



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003387-54.2014.8.26.0415/50000, da Comarca de Palmital, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, são embargados IRINEU VAZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), SÉRGIO DESIDÉRIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA VAZ DE ALMEIDA INACIO (JUSTIÇA GRATUITA), ROSANA VAZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), GESSIANE VAZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), CARGO VIAS TRANSPORTES LTDA ME, EDUARDO MENDES, VEGA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e PEDRO VAZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0003387-54.2014.8.26.0415/50000

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Embargado: Irineu Vaz De Almeida, Sérgio Desidério de Almeida, Adriana Vaz de Almeida Inácio, Rosana Vaz de Almeida, Gessiane Vaz de Almeida, e Cargovias Transportes Ltda – Me, Vega Produtos Químicos Ltda. e Eduardo Mendes.

Comarca: Palmital - 1ª Vara

Voto nº 2329

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Mapfre Seguros Gerais S/A contra acórdão que reformou parcialmente sentença para deduzir valores recebidos a título de DPVAT, mantendo as indenizações por danos morais e materiais. Alegação de omissão quanto à limitação da cobertura dos honorários advocatícios e índice de atualização da indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão sobre a limitação da cobertura dos honorários advocatícios conforme a apólice e a aplicação da correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade da seguradora é solidária, devendo indenizar diretamente até os limites contratados na apólice, com correção monetária desde a contratação, conforme Súmula 632 do STJ.

4. A indenização por danos morais deve ser corrigida desde o arbitramento e os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme Súmulas 362 e 54 do STJ, observando-se a Lei nº 14.905/2024 para atualização monetária e juros moratórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão, estabelecendo a limitação dos honorários de sucumbência conforme a apólice, além de fixar os parâmetros de correção e juros para a indenização.

Tese de julgamento: 1. A seguradora responde solidariamente até os limites da apólice. 2. Correção monetária e juros moratórios devem seguir a legislação vigente e as súmulas do STJ.

Legislação Citada:
Código Civil de 2002, arts. 389 e 406.
Lei nº 14.905/2024.
Súmula 362 do STJ.
Súmula 54 do STJ.
Súmula 632 do STJ.

Jurisprudência Citada:
STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. 08.10.2019.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mapfre Seguros Gerais S/A** contra o acórdão de fls. 2905/2913, nos autos da ação proposta por **Irineu Vaz De Almeida, Sérgio Desidério de Almeida, Adriana Vaz de Almeida Inácio, Rosana Vaz de Almeida, Gessiane Vaz de Almeida**.

Alega a embargante omissão no julgado relativa à limitação da cobertura dos honorários advocatícios conforme a apólice, bem como quanto ao índice de atualização monetária e juros da indenização por danos morais, sendo devida a aplicação a Súmula nº 54 do E. STJ.

Manifestação da parte contrária (fls. 14/18).

É o relatório.

Conforme apurado, os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face das rés Cargo Transportes Ltda ME; Vega Produtos Químicos Ltda; Eduardo Mendes e Mapfree Vera Cruz Seguradora S/A parte ré em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/11/2012, na Rodovia BR 376, km 187 + 400 metros, em Palmital/SP, sentido Maringá/PR.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar as rés, solidariamente às seguintes verbas: 1) quanto ao processo 0003387-54.2014, ao pagamento da quantia de R\$ 10.718,00, a título de danos materiais; R\$ 15.000,00, a título de danos morais em favor do autor Irineu Vaz de Almeida; R\$ 70.000,00 a título de danos morais para cada autor em razão do falecimento de Ivone Desidério da Almeida; R\$ 2.080; 2) quanto ao processo 0003409-15;2014, a título de danos materiais; R\$ 15.000,00, a título de danos morais ao autor Pedro Vaz de Almeida; e R\$ 50.000,00, a título de danos morais em razão

do falecimento de Hilda Conceição Baptista

Com o julgamento das apelações, a sentença foi reformada parcialmente apenas para ficar explicitada a dedução dos valores recebidos pelos autores a título de DPVAT, a ser apurada em liquidação de sentença, mantendo-se integralmente as demais indenizações.

Agora, a embargante Mapfre Seguros vem alegar omissão no acórdão quanto à limitação da cobertura em relação aos honorários (solidariedade) e aplicação de correção monetária e juros, na forma da Lei 14.905/2024.

De fato, verifica-se que o acórdão deixou de apreciar o tópico referente à limitação da cobertura em relação aos honorários (solidariedade), o que se aprecia nesta oportunidade.

A seguradora apresentou contestação aos pedidos iniciais, contudo, conforme decidido, possui responsabilidade solidária em indenizar os autores de forma direta até o limite da cobertura contratada pelo segurado.

Registre-se que deverá ser respeitado o limite do capital segurado da cobertura de danos corporais e danos morais, bem como que a referida cobertura deve ser monetariamente atualizada desde a contratação pelo índice previsto em contrato, nos termos da Súmula 632 do STJ que estabelece que *“Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”*.

Havendo importância segurada suficiente para o pagamento da indenização (danos materiais e morais) fixada acrescida da verba honorária, a apelante deverá arcar com esse valor; entretanto, se a indenização somada aos honorários ultrapassar esse limite, o excesso (seja decorrente da indenização ou dos honorários) é de responsabilidade única e exclusiva do segurado.

Portanto, a embargante deve responder solidariamente pela condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais e honorários advocatícios à parte autora, que se restringirá aos limites contratados na apólice.

Com efeito, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desse o acidente (Súmula 54 do STJ).

No que se relaciona aos índices de correção monetária e juros moratórios, devem observar o disposto na Lei nº 14.905/2024, de modo que, antes da vigência da referida lei, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de

28/08/2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), devem ser adotados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Ainda, importa esclarecer que a indenização por danos morais deverá ser corrigida a partir do seu arbitramento (sentença) pelo índice IPCA e os juros de mora, por sua vez, incidirão desde o evento danoso (acidente), no importe de 1% ao mês até 28/08/2024 e, após essa data, serão calculados pela Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Portanto, é o caso de se acolher os embargos para suprir a omissão apontada para estabelecer que os honorários de sucumbência devidos pela seguradora ré devem ser limitados em conformidade à apólice, bem como fixar os parâmetros para incidência e atualização da indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto **ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR